



ESTADO DO PIAUÍ.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Praça Detinho Soares, 623/ Centro – CEP: 64.310.000
CNPJ: 41.522.418/0001-46
AROAZES – PI.

Projeto de Lei N.º 01/2026

AUTORIA: Vereador SÉRGIO VIANA - MDB

"Dispõe sobre o controle de animais soltos em vias públicas no município de Aroazes – PI e dá outras providências".

Art. 1º Fica proibida a permanência de cães e outros animais domésticos soltos em via pública no município de Aroazes.

Parágrafo único. Considera-se animal solto aquele que:

- I – esteja desacompanhado de seu tutor;
- II – esteja em via pública sem coleira ou guia;
- III – apresente risco à integridade de pessoas ou outros animais.

Art. 2º Os animais somente poderão circular em vias públicas quando acompanhados de responsável, com uso de coleira e guia, sendo obrigatório o uso de focinheira para cães de comportamento agressivo.

Art. 3º O tutor, proprietário ou condutor de animal doméstico que circule em vias, logradouros ou espaços públicos é obrigado a recolher imediatamente as fezes por ele deixadas, acondicionando-as de forma adequada e promovendo sua destinação em local apropriado.

Art. 4º Os animais encontrados soltos poderão ser apreendidos pelo Órgão municipal competente e encaminhados para abrigo, observação ou programas de adoção.

§1º. Após a apreensão do animal, o Órgão municipal competente buscará a identificação do proprietário do animal, que será notificado para saber se tem ou não interesse em resgatar o animal apreendido.

§ 2º. O Órgão municipal competente deverá garantir tratamento digno e adequado aos animais apreendidos, vedada qualquer forma de maus-tratos, garantindo condições de

bem-estar, alimentação, abrigo e assistência necessária durante todo o período da apreensão.

Art. 5º Demonstrado o interesse no resgate, o tutor do animal ficará sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 a R\$ 200,00, bem como ao pagamento de despesas decorrentes da apreensão e manutenção do animal.

Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da infração e a condição socioeconômica do infrator.

Art. 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo deverá implementar programas permanentes de controle populacional de animais, incluindo castração, bem como promover ações educativas voltadas à posse responsável, prevenção de doenças, ao combate aos maus-tratos, à identificação animal e ao incentivo à adoção responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aroazes-PI, 22 de abril de 2026

SÉRGIO RICARDO SOARES VIANA
VEREADOR